



PROJETO DE LEI Nº /2026
do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Institui o “Fundo Sampa” e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar o “Fundo Sampa”, poupança pública de longo prazo destinada à formação de patrimônio público permanente, à preservação da riqueza intergeracional do Município e ao financiamento estável de políticas públicas essenciais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – “Patrimônio Principal”, o conjunto de recursos aportados ao Fundo, de natureza permanente e preservada;

II – “Rendimentos”, os retornos, juros, dividendos, ganhos de capital e demais resultados financeiros gerados pela aplicação do Patrimônio Principal;

III – “Regra de Saque”, o limite máximo de recursos que pode ser retirado do Fundo em cada exercício, calculado de modo a preservar o valor real do Patrimônio Principal ao longo do tempo;

IV – “Recomposição Patrimonial”, a parcela dos Rendimentos reincorporada ao Patrimônio Principal, destinada a preservar seu valor real diante da inflação e a promover seu crescimento intergeracional.

Art. 3º. O “Fundo Sampa” reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – preservação permanente do Patrimônio Principal;

II – equidade entre as gerações presentes e futuras;



III – responsabilidade e sustentabilidade fiscal;

IV – transparência, publicidade e prestação de contas;

V – vedação ao aumento da carga tributária como fonte de recursos;

VI – aplicação dos rendimentos em funções essenciais e indelegáveis do poder público.

VII – independência técnica da política de investimentos, com gestão profissional dos recursos, orientada por critérios exclusivamente técnicos.

Art. 4º. O Fundo poderá organizar-se em duas contas distintas e segregadas:

I – a Conta Patrimonial, que reúne o Patrimônio Principal, de caráter permanente e preservado;

II – a Conta de Rendimentos, que reúne os resultados financeiros gerados pela Conta Patrimonial e da qual poderão ser realizados os saques autorizados por lei e conforme regulamento próprio.

Art. 5º. Poderão constituir fontes de recursos da Conta Patrimonial, dentre outras:

I – receitas decorrentes da outorga onerosa do direito de construir e de instrumentos urbanísticos correlatos;

II – receitas provenientes de concessões, permissões, arrendamentos, cessões de uso e desestatização de bens, serviços e ativos municipais;

III – dividendos, juros sobre capital próprio e resultados distribuídos por sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades das



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

fls. 3

quais o Município participe;

IV – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial;

V – receitas patrimoniais, imobiliárias e de aplicações financeiras;

VI – produto da alienação de bens móveis e imóveis do Município, quando assim destinado;

VII – doações, legados, patrocínios e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII – receitas extraordinárias decorrentes de acordos judiciais, indenizações, compensações financeiras, recuperação de ativos e outras receitas não recorrentes;

IX – outras receitas não tributárias que lhe forem destinadas em lei.

Parágrafo único. É vedada a vinculação de receita de impostos ao Fundo, em observância ao art. 167, IV, da Constituição Federal.

Art. 6º. A regra de saque observará percentual compatível com a rentabilidade real de longo prazo do patrimônio, limitada, no máximo, a percentual entre 3% (três por cento) e 4% (quatro por cento) da média do valor de mercado do Patrimônio Principal apurada nos últimos 3 (três) a 5 (cinco) exercícios financeiros, na forma do regulamento próprio.

§ 1º. A adoção da média plurianual tem por finalidade suavizar os efeitos das oscilações de mercado e impedir que rendimentos excepcionais de um único exercício sejam integralmente consumidos.

§ 2º. Nenhum saque poderá alcançar o Patrimônio Principal, ainda que os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

fls. 4

rendimentos de determinado exercício sejam insuficientes, hipótese em que a retirada ficará limitada aos rendimentos efetivamente disponíveis.

Art. 7º. Em cada exercício, os rendimentos apurados pelo Fundo terão a seguinte destinação, observada a ordem de prioridade:

I – primeiramente, assegurar-se-á a Recomposição Patrimonial, mediante reincorporação à Conta Patrimonial de montante não inferior à variação da inflação apurada no período, de modo a preservar o valor real do Patrimônio Principal;

II – em seguida, sobre os rendimentos remanescentes aplicar-se-á a Regra de Saque prevista no artigo 6º desta lei, e o valor dela resultante será destinado ao financiamento das políticas públicas de que trata o artigo 8º.

Parágrafo único. Os rendimentos que, em razão dos limites desta Lei, não forem destinados à Recomposição Patrimonial nem ao saque autorizado permanecerão incorporados à Conta Patrimonial.

Art. 8º. Os rendimentos serão destinados prioritariamente às funções essenciais do Estado, especialmente saúde, segurança pública e educação.

§ 1º. A fração dos recursos destinada à educação será aplicada prioritariamente em programas de educação financeira, empreendedorismo, inovação, formação tecnológica, ciência aplicada e preparação para o mercado de trabalho, nos termos da Lei Municipal nº 17.979, de 20 de julho de 2023.

§ 2º. O Executivo definirá a distribuição anual mediante lei orçamentária.

§ 3º. É vedada a aplicação dos rendimentos em despesas com pessoal, publicidade institucional ou custeio administrativo do próprio Fundo, ressalvadas, quanto a este último, as despesas estritamente necessárias à sua gestão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

fls. 5

técnica, conforme regulamento próprio.

Art. 9º. A aplicação dos recursos da Conta Patrimonial observará política de investimento de longo prazo, orientada pela diversificação, pela segurança, pela rentabilidade e pela preservação do valor real do patrimônio.

§ 1º. A política de investimento poderá observar, no que couber, as diretrizes e os limites aplicáveis à aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, inclusive quanto à possibilidade de alocação em ativos de renda fixa e de renda variável, conforme regulamento próprio.

§ 2º. A gestão financeira poderá ser realizada em articulação e mediante convênios com instituições financeiras oficiais e com entidades especializadas legalmente habilitadas.

§ 3º. A regulamentação poderá estabelecer diretrizes de investimento responsável, vedada a aplicação em atividades incompatíveis com o interesse público e com a finalidade do Fundo.

Art. 10. A gestão, a governança e a estrutura administrativa do Fundo serão definidas na forma de regulamento próprio para sua fiel execução, podendo o Poder Executivo instituir:

I – comitê técnico de investimentos, responsável por propor, acompanhar e avaliar a política de aplicação dos recursos;

II – conselho de caráter consultivo e de acompanhamento, assegurada a participação de representantes da sociedade civil com reconhecida qualificação técnica.

Art. 11. O Fundo observará ampla transparência, mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

fls. 6

I – publicação periódica de relatórios sobre a evolução do patrimônio, os rendimentos auferidos, os saques realizados e a aplicação dos recursos nas áreas beneficiadas;

II – prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo, em peça a ser enviada apartada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA);

III – disponibilização das informações em plataforma virtual de acesso público, na forma da legislação de acesso à informação;

IV – disponibilização de dados sobre carteira completa de investimentos, rentabilidade mensal, comparação com *benchmark*, custos administrativos, remuneração dos gestores e parecer anual independente.

Art. 12. O Fundo submete-se ao controle interno do Poder Executivo e ao controle externo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo único. A alteração da finalidade do Fundo Sampa, sua extinção ou autorização para utilização diversa do Patrimônio Principal somente produzirão efeitos após decorridos 48 (quarenta e oito) meses da publicação da respectiva lei, ressalvadas alterações meramente administrativas que não impliquem redução da proteção patrimonial.

Art. 13. Fica vedado:

I – resgatar, consumir, onerar ou dar em garantia o Patrimônio Principal do Fundo;

II – utilizar recursos do Fundo para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais ou custeio da máquina administrativa, ressalvada a gestão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

fls. 7

técnica do próprio Fundo;

III – vincular receita de impostos ao Fundo;

IV – aplicar recursos do Fundo em publicidade ou propaganda institucional;

V – utilizar o Fundo para socorro de caixa, cobertura de déficit orçamentário corrente ou finalidade diversa das previstas nesta Lei;

VI – realizar saques que comprometam a preservação do valor real do Patrimônio Principal;

VII – resgatar, consumir ou aplicar recursos do Fundo em despesas correntes, tampouco utilizar para cumprimento de metas fiscais, fechamento de resultado primário, atendimento à regra fiscal ou qualquer mecanismo de gestão orçamentária de curto prazo;

VIII – a concentração excessiva dos investimentos em um único emissor, grupo econômico, setor da economia ou classe de ativos, observados os limites estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 14. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala de Reuniões, 6 de julho de 2026.

RUBINHO NUNES
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto autoriza a criação do “Fundo Sampa”, inspirado nas experiências mais bem-sucedidas de gestão pública do mundo. Em vez de gastar todo o recurso disponível no presente, o poder público constitui uma poupança permanente, preserva esse patrimônio e utiliza apenas os frutos que ele gera para financiar as áreas mais essenciais à população.

O modelo de referência é o fundo soberano da Noruega, hoje o maior do mundo, com patrimônio superior a US\$ 2 trilhões. A Noruega adotou uma regra de ouro que quase nenhum país teve a disciplina de seguir: o governo só pode gastar o rendimento do fundo, jamais o principal, que permanece investido e trabalhando para as próximas gerações.

O resultado é claro: mais da metade do valor do fundo norueguês veio dos rendimentos dos investimentos, e não da receita original do petróleo. Um recurso finito foi convertido em riqueza permanente. Como reconhecem os próprios gestores noruegueses, o país encontrou petróleo duas vezes. A primeira, no mar, a segunda, no mercado.

A ideia também encontra precedentes no Brasil. Curitiba instituiu fundo de estabilização fiscal abastecido por superávits, enquanto municípios como Niterói, Maricá, Ilhabela e Saquarema adotaram modelos patrimoniais voltados à formação de poupança pública de longo prazo. A presente proposta adapta essas experiências à realidade paulistana, incorporando mecanismos adicionais de preservação patrimonial, governança técnica e limitação de saques.

O que toda essa experiência ensina é uma lição de responsabilidade fiscal que merece ser seguida pelo Brasil, ou seja, a distinção entre renda e patrimônio. Consumir o patrimônio é fácil e rende dividendos eleitorais imediatos, mas empobrece o futuro e perpetua a dependência do contribuinte.

Preservá-lo e viver de seus frutos exige disciplina, mas constrói uma cidade mais próspera, mais forte e menos refém da elevação de impostos. Este projeto escolhe, deliberadamente, o caminho mais difícil e mais correto.

Merece destaque que o Fundo não se financiará com aumento de tributos nem com a vinculação de receitas de impostos. Ao contrário, constitui-se a partir de receitas não tributárias, como outorgas, concessões, desestatizações,



dividendos e resultados patrimoniais, transformando em patrimônio permanente aquilo que, de outro modo, se dissiparia no custeio de um único exercício.

Para assegurar sua perenidade, o projeto institui uma regra de saque tecnicamente sólida, baseada em percentual limitado da média plurianual do valor do fundo — mecanismo que suaviza as oscilações do mercado e impede que resultados excepcionais sejam consumidos de uma só vez —, além de determinar a recomposição do patrimônio diante da inflação, garantindo que ele não apenas se preserve, mas cresça para as gerações futuras.

Seus rendimentos são direcionados preferencialmente aos três pilares que constituem o núcleo essencial e inadiável do Estado: a saúde, a segurança e a educação, com ênfase para programas de educação financeira e aperfeiçoamento profissional.

Trata-se do reconhecimento de que o papel primordial do poder público reside justamente nessas funções indelegáveis, e de que a melhor forma de fortalecê-las é dotá-las de uma fonte de financiamento estável, protegida das oscilações orçamentárias e do curto-prazismo político. É a defesa de um Estado mais enxuto, mais eficiente e concentrado naquilo que realmente importa ao cidadão.

A boa gestão pública não consiste apenas em arrecadar e gastar com eficiência, mas também em administrar o patrimônio coletivo com visão de longo prazo. Assim como famílias e empresas responsáveis convertem parte de sua renda em patrimônio capaz de produzir rendimentos futuros, também o Município deve desenvolver instrumentos permanentes de formação de riqueza pública, reduzindo a dependência de elevação de receitas tributárias e fortalecendo sua capacidade de investimento ao longo das gerações.

Ao criar mecanismos permanentes de proteção patrimonial, o presente projeto busca alinhar os incentivos da gestão pública ao interesse das futuras gerações, reduzindo a influência do imediatismo inerente aos ciclos orçamentários e eleitorais. O Fundo Sampa representa, em última análise, uma instituição concebida para proteger o futuro da cidade contra as tentações do presente.

Forte nos motivos acima expostos, conclamo o apoio dos Nobres



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

fls. 10

Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sala de Reuniões, 06 de julho de 2026.

RUBINHO NUNES
Vereador